|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 548/2018. |
| NOTIFICAÇÃO | 1227/2018. |
| INTERESSADO | ALVARO TOSTES BRUNELLI.CPF nº 458.512.390-34. |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) ALVINO JARA. |
| **RELATÓRIO** |

1. Em 03 de julho 2018, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 1227/2018 ao Sr. ALVARO TOSTES BRUNELLI, inscrito no CPF sob o nº 458.512.390-34, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 10).
2. Notificado (fl. 11), o contribuinte apresentou sucinta impugnação (fls. 12/14). Aduz, em suma, que nunca fora notificado acerca dos débitos pendentes junto a este Conselho, informa, também, haver variação nos valores cobrados.
3. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Neste momento, faz-se importante mencionar que a Lei nº 12.378/10, que criou os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo no Brasil, determinou em seu art. 55 que “*os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista*”, não cabendo a extinção do crédito tributário em razão de alegado desconhecimento do registro pelo contribuinte, migrado em razão da lei, especialmente considerando o disposto no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que determina que “*ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*”.
5. No que se refere à cobrança relativa aos exercícios anteriores, faz-se necessário ressaltar que referir que o instituto da decadência, ou seja, perda do direito de constituir o crédito tributário devido à Fazenda Pública, foi insculpido no art. 173, inciso I, do CTN, o qual prevê:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

1. Nesse sentido, uma vez que a constituição definitiva do crédito de natureza tributária – lançamento de ofício de tributos (anuidades) – em questão poderia ter sido efetuado ainda no curso dos exercícios das anuidades cobradas (2014, 2015, 2016 e 2017), após o prazo considerado como mora em pagamento por parte da Contribuinte, a Autarquia poderia, como de fato fez, e por dever de ofício, realizar o lançamento da anuidade devida em até 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, o termo final válido para a constituição definitiva do crédito de natureza tributária devido à Fazenda Pública, referente à anuidade de 2014, por exemplo, sem que operada a decadência, seria dia 01/01/2020. Uma vez que o lançamento foi realizado em 13/06/2018 (fls. 10/11), não há que se falar em extinção do direito da autarquia em constituir o crédito tributário.
2. Ultrapassado isso, é consabido que as anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional possuem natureza tributária, as quais têm como fato gerador a inscrição no Conselho, ainda que por tempo limitado, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 12.514/2011, ou seja, são devidas e devem ser cobradas sempre que se configurar a inscrição, independente do exercício. A jurisprudência é clara nesse sentido, conforme demonstram os julgados abaixo transcritos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIUIÇÕES SOCIAIS. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ZOOTECNIA. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI QUE REGULA A PROFISSÃO DE VETERINÁRIO. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. REQUISITO DO CÚMULO DE QUATRO ANUIDADES. DESPROVIMENTO.** 1. Aplica-se ao zootecnista o art. 4 da Lei 5.550/1968, cujo preceito é no sentido de estender-lhe as disposições da Lei 5.517/68, a qual rege a profissão do veterinário, quanto à fiscalização do exercício da profissão. **2. Com efeito, existindo regular inscrição junto ao Conselho, o afastamento do exercício da atividade não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição.** 3. No aspecto da procedibilidade da ação, deve-se atentar para que o limite mínimo não é de quatro anuidades (de quatro exercícios), mas, sim, o equivalente a quatro vezes o valor cobrado anualmente, ou seja, o valor da anuidade do exercício (do ajuizamento) multiplicado por quatro (Tema STJ 969). 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF4, AG 5050823-16.2015.404.0000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 24/02/2016) Grifou-se.

**TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PESSOA FÍSICA. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO**. 1. As anuidades devidas aos conselhos profissionais se constituem em tributos, forte no art. 149 da Constituição Federal. 2. **É devida a exigência do pagamento de anuidade pelo conselho de fiscalização profissional aos profissionais nele inscritos, independentemente do efetivo exercício profissional, valendo tal entendimento inclusive para o período antecedente à Lei nº 12.514, de 2011. Precedente da 1ª Seção desta Corte (Embargos Infringentes nº 5000625-68.2013.404.7105). 3. Existindo regular inscrição junto ao conselho, o afastamento do exercício da atividade regulada não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição**. No entanto, em hipóteses nas quais esteja o contribuinte comprovadamente impossibilitado para o exercício de qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez), resta afastada a presunção de exercício de atividade decorrente da existência de registro junto ao órgão de fiscalização profissional, haja vista a peculiaridade dessa situação. 4. Honorários advocatícios mantidos, conforme fixados na sentença. (TRF4, AC 5003746-82.2014.404.7101, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 07/12/2015) Grifou-se.

**CONSELHOS PROFISSIONAIS. FATO GERADOR DAS ANUIDADES. INSCRIÇÃO. PEDIDO DE DESLIGAMENTO. DESNECESSIDADE DE FORMALIDADES. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES. 1. O fato gerador das anuidades é a inscrição perante o Conselho Profissional, não mais o efetivo exercício da atividade fiscalizada. 2. Enquanto a inscrição gera a obrigação de pagamento, o pedido de desligamento faz cessar tal exigência.** 3. Pedido que não precisa cumprir formalidades específicas e rígidas, basta que dê ciência da intenção de se desligar do Conselho Profissional. 4. Inexigíveis, portanto, as anuidades após o conhecimento efetivo do Conselho sobre o interesse da parte de se desvincular. (TRF-4 - AC: 50002676720174047104 RS 5000267-67.2017.4.04.7104, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 24/04/2018, TERCEIRA TURMA) Grifou-se.

**TRIBUTÁRIO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. FATO GERADOR DAS ANUIDADES. INSCRIÇÃO. PEDIDO DE DESLIGAMENTO. CONFIGURADO. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES.** 1. A coisa julgada no ordenamento jurídico pátrio acoberta somente a parte dispositiva da sentença, segundo o art. 469, I do CPC/1973, ainda que os fundamentos sejam relevantes para a formação do dispositivo. **2. O fato gerador das anuidades é a inscrição perante o Conselho Profissional, não mais o efetivo exercício da atividade fiscalizada. 3. Enquanto a inscrição gera a obrigação de pagamento, o pedido de desligamento faz cessar tal exigência. 4. Pedido que não precisa cumprir formalidades específicas e rígidas, basta que dê ciência da intenção de se desligar do Conselho Profissional.** 5. Inexigíveis, portanto, as anuidades após a comunicação do requerimento de cancelamento da inscrição no Conselho. 6. Apelação provida. (TRF-4 - AC: 50150438920144047100 RS 5015043-89.2014.404.7100, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 08/06/2016, PRIMEIRA TURMA) Grifou-se.

1. Giza-se que, conforme a jurisprudência supramencionada, com a vigência da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades, tratando-se de pessoa física, é a inscrição no Conselho, independentemente do exercício profissional, como se pode observar no artigo 5º da referida Lei:

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

1. Além disso, no caso em análise, o profissional impugnante voluntariamente solicitou o registro diante do CAU/RS, por meio do Protocolo SICCAU nº 88941, em 22/10/2013, tendo juntado, à época, cópia digitalizada do RG, do título eleitoral, do diploma, da carteira profissional do CREA e a declaração de que o vínculo com o CAU/RS se iniciaria no ano de 2013 (fls. 21/26). Observa-se, também, que foi paga a anuidade de 2013 (fl. 27) e que foi deferido o pedido de interrupção do registro, a partir do 11/07/2018 (fls. 33/34), não havendo, portanto, que se falar em desconhecimento do registro efetuado e das obrigações deste correspondentes.
2. Cabe mencionar que, para afastar a cobrança de anuidades, seria necessária a realização do pedido de baixa/interrupção do registro pelo profissional junto ao Conselho, caso fosse de seu interesse deixar de exercer atividades fiscalizadas por esta Autarquia, o que ocorreu apenas em 11/07/2018. Nesse sentido, não há como o Conselho ter conhecimento do desejo do profissional em não mais exercer a profissão sem que a situação lhe seja comunicada.
3. Em outro enfoque, pelos dados extraídos do SICCAU (fls. 28/32), percebe-se que estão corretos os valores cobrados, pois correspondem ao valor original da anuidade, devidamente atualizado pela SELIC, acrescido da multa de mora pertinente, conforme determina o art. 44, da Lei nº 12.378/2010.
4. Entretanto, por oportuno, é de se destacar que o novo Refis foi aprovado pelo CAU/BR, alterando a Resolução CAU/BR nº 121, a qual passa a permitir, nos termos da resolução, o pagamento do valor devido com a isenção de multa e em até 25 meses.
5. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
6. Ante o exposto, opino pela **improcedência** da impugnação oferecida por ALVARO TOSTES BRUNELLI, inscrito no CPF sob o nº 458.512.390-34, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter o débito relativo às anuidades de 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que, nos termos do art. 5º, da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no Conselho, sendo que, inclusive, o contribuinte se registrou de forma voluntária.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2018.

**ALVINO JARA**

Conselheiro(a) Relator(a)

**Flávio Salamoni Barros Silva**

Assessor Jurídico do CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 548/2018. |
| NOTIFICAÇÃO | 1227/2018. |
| INTERESSADO | ALVARO TOSTES BRUNELLI.CPF nº 458.512.390-34. |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) ALVINO JARA. |
| **DELIBERAÇÃO Nº 171/2018 – CPF – CAU/RS** |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 23 de outubro de 2018, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), que opinou pela **improcedência** da impugnação oferecida por ALVARO TOSTES BRUNELLI, inscrito no CPF sob o nº 458.512.390-34, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter o débito relativo às anuidades de 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que, nos termos do art. 5º, da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no Conselho, sendo que, inclusive, o contribuinte se registrou de forma voluntária;
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS;
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS;
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto;
5. **Encaminhar**, após o julgamento efetuado pelo Plenário do CAU/RS à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;

Porto Alegre, 23 de outubro de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**Coordenador  | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **PRISCILA TERRA QUESADA**Coordenadora Adjunta | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **MAGALI MINGOTTI**Membro – Suplente  | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **EMILIO MERINO DOMINGUEZ**Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **FELIPE JOSÉ TRUCOLO**Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RODRIGO RINTZEL**Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |